



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13151.000001/2003-23
Recurso nº 354.789 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.334 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

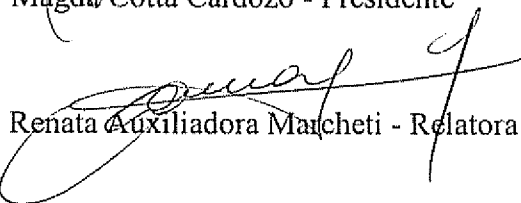
Para fins de apuração de IPI inclui-se na ROB as receitas de venda de bens não industrializados, nos períodos acima.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 03/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte seinsurge contra decisão que denegou seu alegado direito a ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos exportados, referentes a período de janeiro a setembro de 2002.

Por bem lançado, adoto o relatório da DRJ Recorrida.

O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na modalidade alternativa prevista pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º, 2º e 3º trimestre(s) de 2002, no valor de R\$ 33.831,98, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 1. Cumulativamente, formulou a(s) declaração(ões) de compensação da(s) folha(s) 2, 175 e 176, para compensar o crédito objeto do pedido de ressarcimento com Cofins, apurado em dezembro de 2002, fevereiro de 2003 e março de 2003, no valor de, respectivamente, R\$ 10.859,21, R\$ 16.022,18 e R\$ 6.950,59.

1.1 A verificação prévia do pleito propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 24.736,46. Segundo o Termo de Verificação Fiscal das folhas 170 e 171, a glosa, no valor de R\$ 9.095,52, deveu-se a ajuste na relação Receita Operacional Bruta – ROB / Receita de Exportação - RE_{ex}, adequando o valor da ROB ao conceito estipulado na legislação de regência.

1.2 O DRF-CBA acolheu a proposição da Fiscalização, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações declaradas, até onde o valor do crédito ressarcido as suportou, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 218 a 221.

2 Regularmente intimado da decisão (A R. na folha 245), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 246 a 254, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 255 a 278). A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

2.1 Após síntese dos fatos relacionados à demanda, assente com a afirmação de que não computou o valor total da receita operacional bruta na apuração do CP, pois excluiu o valor originado da venda de produtos agrícolas não industrializados, mas que o fez com total amparo legal. Repisa então os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de

abril de 2003, para afirmar que atendeu a todos os requisitos determinados na Lei nº 10.276, de 2001, e na referida IN. Contesta o entendimento da Fiscalização de toda a ROB deveria ser considerada para o cálculo do CP. Afirma que o art. 21, inc. I, da IN-SRF nº 315, d 2003, dá suporte à exclusão da ROB do valor total das vendas de produtos agrícolas. Revisa o conceito de industrialização, esposado pelo art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RPI/2002, para enfatizar que os produtos agrícolas, cuja venda foi excluída da ROB, não são produtos industrializados.

2.2 Concluindo, requer o provimento de sua reclamação, para que se reforme o Despacho Decisório, deferindo-lhe o crédito de que se julga titular.

Em decisão a DRJ manteve a negativa do crédito do contribuinte e, inconformado recorre agora a este CARF.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

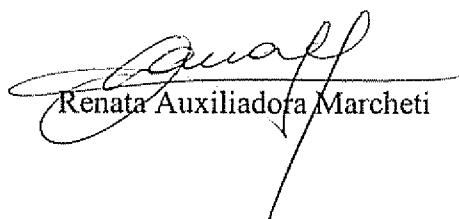
A recorrente, em sua peça de inconformismo, insurge-se contra o fato de que a DRJ recorrida glosou parte dos créditos arrolados no pedido de ressarcimento.

Discorre, em boa parte do documento protocolado, sobre a composição da receita operacional bruta, para fins de cálculo do dirieto que discute arguindo que nessa ROB não devem estar incluídos valores relativos a venda de produtos agrícolas não industrializados, por força da IN 315/03.

Entendo que o valor da ROB em questão estava corretamente calculada, incluindo-se na base de cálculo valores que a compunham, não gerando entao crédito a restituir.

É fato que houve uma alteração na normativa que regula a matéria após abril de 2003. Antes porem, a venda de produtos compunham a base de cálculo o que não gera o crédito pretendido pela recorrente.

Isto posto, voto negando provimento ao recurso voluntário aforado, para o fim de se indeferir a restituição dos créditos pretendidos e sua ulterior compensação de valores.


Renata Auxiliadora Marcheti